

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CIVEL DE DIREITO PRIVADO¹

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0810619-78.2024.8.19.0011

92

APELANTE: GENILZA LAINO

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

**APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.
TEMA 1.387 DO STJ. TERMO INICIAL DA
PRESCRIÇÃO. SAQUE INTEGRAL DO PRINCIPAL.
PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL.
ADEQUAÇÃO A PRECEDENTE VINCULANTE.
RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO
RELATOR. RETRATAÇÃO EXERCIDA.
RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0810619-78.2024.8.19.0011, em que figura como apelante GENILZA LAINO e como apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, para adequar o acórdão anteriormente proferido à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.387, e, por conseguinte, negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que reconheceu a prescrição, nos termos do voto do relator.

Trata-se de retorno dos autos a este órgão julgador, por determinação da Egrégia Terceira Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça, para eventual exercício de juízo de retratação, na forma do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da superveniência de orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.387.

Na origem, GENILZA LAINO ajuizou demanda em face do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando o ressarcimento de valores que afirma

¹ Antiga 27ª CC - amm

terem sido desfalcados de sua conta individual vinculada ao PASEP, sustentando falha na prestação do serviço bancário quanto à administração da conta, à aplicação dos rendimentos e à preservação do saldo devido.

Sobreveio sentença de extinção do feito com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão deduzida, ao fundamento de que já teria transcorrido o prazo prescricional aplicável ao caso concreto.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que o termo inicial do prazo prescricional não corresponderia à data do saque, mas ao momento em que obteve ciência inequívoca da lesão, o que, segundo alegou, somente teria ocorrido com a disponibilização das microfilmagens e dos extratos da conta vinculada ao PASEP, a partir dos quais teria sido possível aferir a existência e a extensão dos alegados desfalques.

Esta Câmara, em julgamento anterior, deu provimento ao recurso de apelação para cassar a sentença e afastar o reconhecimento da prescrição, adotando o entendimento de que, à luz do princípio da *actio nata* e do Tema nº 1.150 do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil somente teria início quando o titular da conta adquirisse ciência inequívoca do fato lesivo e da extensão de suas consequências, o que se entendeu não ocorrer no momento do saque, mas apenas quando disponibilizadas as microfilmagens ou os extratos aptos a revelar a dimensão concreta da suposta lesão.

O BANCO DO BRASIL S/A interpôs recurso especial, sustentando, entre outros pontos, a necessidade de observância do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao termo inicial da prescrição em demandas relativas a contas individualizadas do PASEP.

A Terceira Vice-Presidência, ao examinar a admissibilidade do recurso excepcional, consignou que a matéria se encontra abrangida pela orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.387, segundo a qual o saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP. Reconheceu, assim, aparente dissonância entre o acórdão recorrido e a tese repetitiva superveniente, determinando o retorno dos autos a este órgão julgador para reexame da controvérsia.

É o relatório. Passo ao voto.

A controvérsia devolvida a este colegiado limita-se à verificação da necessidade de adequação do acórdão anteriormente proferido ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo, notadamente no Tema nº 1.387, com a consequente apreciação da ocorrência, ou não, da prescrição da pretensão autoral.

Inicialmente, registro que, quando do julgamento anterior, este Relator adotou compreensão segundo a qual, em demandas envolvendo alegados desfalques ou falhas de atualização em contas vinculadas ao PASEP, o termo inicial do prazo prescricional deveria ser identificado a partir da ciência inequívoca do titular acerca da lesão e de sua extensão, entendimento que se harmonizava, naquele momento, com a leitura então conferida ao Tema nº 1.150 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, no julgamento do Tema nº 1.150, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o Banco do Brasil possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo de demandas em que se discute eventual falha na prestação do serviço atinente à conta vinculada ao PASEP, bem como estabeleceu que a pretensão ao ressarcimento de danos decorrentes de desfalques em conta individual vinculada ao programa se submete ao prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil, tendo como termo inicial o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP.

A partir de tal premissa, entendeu-se, no acórdão anteriormente proferido, que a ciência inequívoca da lesão não se aperfeiçoaria, necessariamente, no momento do saque, mas apenas com a disponibilização de elementos documentais suficientes à identificação do alegado desfalque, especialmente microfilmagens e extratos da conta.

Todavia, sobreveio orientação específica do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.387, cuja tese foi fixada nos seguintes termos: *“O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP”*.

O referido precedente qualificado, de observância obrigatória pelos órgãos do Poder Judiciário, nos termos dos artigos 927, inciso III, 1.030, inciso II, e 1.040 do Código de Processo Civil, solucionou de modo específico a controvérsia relativa ao marco inicial do prazo prescricional nas ações envolvendo contas individualizadas do PASEP, esclarecendo que o saque

integral do principal constitui marco suficiente para dar início à contagem do prazo prescricional decenal.

Nesse contexto, ainda que este Relator mantenha ressalva pessoal quanto à compreensão anteriormente adotada, especialmente por entender que a identificação da suposta irregularidade na recomposição do saldo da conta vinculada ao PASEP pode, em determinadas hipóteses, exigir exame técnico e documental não imediatamente acessível ao titular no momento do saque, impõe-se a observância da orientação vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo.

A função uniformizadora atribuída aos precedentes qualificados, especialmente àqueles formados no rito dos recursos repetitivos, não se limita à persuasão argumentativa, mas impõe verdadeiro dever de conformação aos órgãos julgadores, ressalvadas hipóteses de distinção ou superação que, no caso concreto, não se verificam.

No caso dos autos, a pretensão deduzida pela parte autora diz respeito ao ressarcimento de valores decorrentes de supostas falhas, desfalques ou ausência de correta remuneração de conta individualizada do PASEP. Trata-se, portanto, de hipótese diretamente abrangida pela tese firmada no Tema nº 1.387 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, conforme consignado na sentença e nos elementos considerados no julgamento anterior, a parte autora teria tomado ciência do saldo e realizado o saque em momento muito anterior ao ajuizamento da presente demanda, tendo sido indicada a data de 04/09/2013 como marco relevante para a aferição da prescrição. A ação, por sua vez, somente foi ajuizada no ano de 2024. Assim, considerado o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil e adotado como termo inicial o saque integral do principal, nos moldes definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.387, verifica-se o transcurso de prazo superior a dez anos antes do ajuizamento da demanda.

A circunstância de a parte autora alegar que somente obteve acesso posterior a microfilmagens, extratos detalhados ou cálculos que evidenciariam a extensão do suposto prejuízo não mais se mostra suficiente, diante da orientação vinculante superveniente, para deslocar o termo inicial da prescrição. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar especificamente a controvérsia, assentou que o saque integral do principal dá ciência suficiente ao participante acerca da potencial violação de seu direito, inaugurando o prazo para que, caso insatisfeito com o valor recebido, busque as providências cabíveis no prazo legal.

Dessa forma, o acórdão anteriormente proferido por esta Câmara, ao afastar a prescrição sob o fundamento de que o prazo somente teria início com o acesso às microfilmagens ou aos extratos aptos a revelar a extensão da lesão, encontra-se em dissonância com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.387.

Impõe-se, portanto, o exercício do juízo de retratação, para adequar o julgamento à orientação vinculante da Corte Superior e restabelecer a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão autoral.

Ante o exposto, **voto no sentido de exercer o juízo de retratação**, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, para adequar o acórdão anteriormente proferido ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.387 e, por conseguinte, negar provimento ao recurso de apelação interposto por GENILZA LAINO, mantendo-se a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão autoral e extinguiu o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em razão da manutenção da sentença, ficam preservados os ônus sucumbenciais nela fixados. Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 15%, observados os limites legais e a eventual gratuidade de justiça deferida à parte autora, hipótese em que a exigibilidade permanecerá suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.